



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2022**

*(Proposta de lei)*

### **Regime jurídico das empresas de capitais públicos**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei regulamenta a constituição, exploração, funcionamento e supervisão das empresas de capitais públicos, bem como o exercício dos direitos dos titulares da participação pública.

Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) «Empresa de capitais públicos», sociedade constituída na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, ou fora dela, ou outro tipo de empresa comercial constituída fora da RAEM, em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detenham, de forma directa, participações de capital, incluindo empresas de capitais integralmente públicos, empresas de capitais públicos com influência dominante e empresas de capitais públicos sem influência dominante;
- 2) «Empresa de capitais integralmente públicos», empresa de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detenham, isolada ou conjuntamente, de forma directa, a totalidade das participações de capital;



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Empresa de capitais públicos com influência dominante», empresa de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detenham, de forma directa, participações de capital e tenham poder de controlo, com excepção das empresas de capitais integralmente públicos;
- 4) «Empresa de capitais públicos sem influência dominante», empresa de capitais públicos em que a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM detenham, de forma directa, participações de capital, mas não tenham poder de controlo;
- 5) «Empresa subordinada», sociedade ou outro tipo de empresa comercial sob controlo de uma empresa de capitais públicos;
- 6) «Controlo», detenção, directa ou indirecta, das participações de capital superiores à metade do capital social de uma sociedade ou outro tipo de empresa comercial, ou disposição efectiva de mais de metade dos votos, ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros do órgão de administração;
- 7) «Titular da participação pública», a RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público que detenham, de forma directa, participações de capital das empresas de capitais públicos.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se às empresas de capitais públicos constituídas na RAEM.
2. A presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, às empresas de capitais públicos constituídas fora da RAEM.

Artigo 4.º

**Princípios gerais**

Os princípios gerais da presente lei incluem:

- 1) Princípio do interesse público: as empresas de capitais públicos, designadamente as que têm por objecto prestar serviços públicos ou de utilidade pública, devem empenhar-se em concretizar os fins e objectivos definidos nos seus estatutos, bem como o interesse público relativo aos mesmos;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Princípio da eficácia: em constituição, exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos, deve-se ter em conta a eficácia económica e social, devendo o exercício dos direitos dos titulares da participação pública, ter por objectivo principal promover a preservação e a valorização dos activos públicos;
- 3) Princípio da imparcialidade e da justiça: durante a exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos, designadamente no recrutamento de pessoal e desenvolvimento de actividades de aquisição, devem-se tratar justa e imparcialmente os interessados e cumprir os procedimentos e regras definidos;
- 4) Princípio de exploração e funcionamento orientados pelo mercado: salvo outras disposições das leis e diplomas, à exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos aplica-se o regime jurídico das empresas comerciais gerais, devendo os titulares da participação pública, na prossecução das suas atribuições, respeitar a autonomia de exploração da empresa;
- 5) Princípio da publicidade e da transparência: sem prejudicar os interesses legítimos das empresas de capitais públicos e de terceiro, as informações das empresas de capitais públicos devem ser suficientemente divulgadas para a supervisão do público em geral.

Artigo 5.º

**Prosecução das atribuições dos titulares da participação pública**

1. Nos termos da presente lei, Código Comercial, outras leis, diplomas e estatutos, os titulares da participação pública gozam dos respectivos direitos e assumem deveres em relação às empresas de capitais públicos em que detêm participações de capital.

2. O serviço da área da supervisão dos activos públicos, doravante designados por serviço competente, prossegue, nos termos da lei, as atribuições dos titulares da participação nas empresas de capitais públicos em representação dos titulares da participação pública.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

### **Subsídios de exploração e funcionamento**

Quando necessário, o Chefe do Executivo pode autorizar, depois de ouvido o serviço competente, a prestação de subsídios destinados à exploração e funcionamento das empresas de capitais integralmente públicos e das empresas de capitais públicos com influência dominante.

## **CAPÍTULO II**

### **Constituição, participação de capital e alienação das empresas de capitais públicos**

Artigo 7.º

#### **Constituição e aquisição de participações de capital**

Nos termos do Código Comercial e outras leis e diplomas, os titulares da participação pública constituem ou participam na constituição das empresas de capitais públicos e adquirem as participações de capital das empresas de capitais públicos ou de outras empresas.

Artigo 8.º

#### **Limites de responsabilidade**

Os titulares da participação pública não se podem tornar em titular da participação que responde, subsidiária ou solidariamente, pelas dívidas das empresas de capitais públicos por causa da constituição, da participação na constituição ou da aquisição das participações de capital.

Artigo 9.º

#### **Alienação das participações de capital**

1. Os titulares da participação pública, ao alienar as suas participações de capital detidas nas empresas de capitais públicos e os respectivos direitos e interesses, adquirem uma contrapartida razoável, salvo a alienação a título gratuito à RAEM ou outras pessoas colectivas de direito público da RAEM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando os titulares da participação pública alienam a um terceiro as participações de capital detidas nas empresas de capitais públicos, bem como os respectivos direitos e interesses, o serviço competente responsabiliza-se pela coordenação com outros serviços ou entidades públicos relativos e pelo desenvolvimento dos procedimentos.

3. Para determinar a contrapartida razoável referida no n.º 1, deve ser realizada uma avaliação pelas instituições profissionais reconhecidas pelo serviço competente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 10.º

##### **Aplicação**

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se às empresas de capitais integralmente públicos e às empresas de capitais públicos com influência dominante.

2. Quanto às empresas subordinadas das empresas de capitais públicos referidas no número anterior, a própria assembleia geral ou outro órgão composto pelos titulares da participação deve proceder à apreciação e aprovação dos regimes sobre a exploração e funcionamento de empresa subordinada, com referência ao disposto no presente capítulo.

3. As empresas de capitais públicos referidas no n.º 1 devem rever, periodicamente, o cumprimento e a execução das disposições do número anterior por parte das suas empresas subordinadas e apresentar ao serviço competente relatório, no qual se indicam os problemas verificados e as medidas de aperfeiçoamento a adoptar.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

**Órgãos empresariais**

Os órgãos das empresas de capitais públicos são criados e funcionam nos termos do presente capítulo, Código Comercial e outras leis e diplomas aplicáveis.

**SECÇÃO II**

**Assembleia geral**

Artigo 12.º

**Competências da assembleia geral**

Além do exercício das competências conferidas pelo Código Comercial, outras leis e diplomas e estatutos, compete ainda à assembleia geral das empresas de capitais públicos deliberar sobre:

- 1) Planeamento de desenvolvimento a médio e longo prazo, plano anual de exploração e funcionamento e orçamento anual da empresa;
- 2) Regime de impedimento dos membros dos órgãos empresariais no exercício das suas funções;
- 3) Propostas a apresentar pelo conselho fiscal ou fiscal único para a realização de auditorias específicas, nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 17.º;
- 4) Regime de tomada de decisão, execução, gestão e distribuição de competências sobre os assuntos relevantes de exploração e funcionamento referidos no n.º 2 do artigo 19.º;
- 5) Relatório de avaliação e eventuais propostas sobre o regime dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento, apresentados pelo conselho de administração nos termos do artigo 20.º;
- 6) Contratação de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão referidos no n.º 1 do artigo 29.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### **SECÇÃO III**

#### **Órgão de administração**

Artigo 13.º

#### **Conselho de administração**

As empresas de capitais públicos devem criar um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, como órgão de administração, sendo um deles o presidente do conselho de administração.

Artigo 14.º

#### **Competências do conselho de administração**

Além das competências conferidas pelo Código Comercial, outras leis e diplomas e estatutos, compete ainda ao conselho de administração:

- 1) Elaborar o planeamento de desenvolvimento a médio e longo prazo, plano anual de exploração e funcionamento e orçamento anual da empresa;
- 2) Elaborar o regime de impedimento referido na alínea 2) do artigo 12.º;
- 3) Elaborar o regime de tomada de decisão, execução, gestão e distribuição de competências sobre os assuntos relevantes de exploração e funcionamento referidos no n.º 2 do artigo 19.º;
- 4) Apresentar o relatório de avaliação referido no artigo 20.º e as eventuais propostas;
- 5) Definir e aperfeiçoar os principais regimes relacionados com a exploração e funcionamento quotidianos da empresa, notificando a assembleia geral, nomeadamente:
  - (1) Regime de gestão do pessoal;
  - (2) Regime de remunerações e regalias dos trabalhadores;
  - (3) Regime de avaliação dos trabalhadores;
  - (4) Regime de gestão de finanças e aquisição;
  - (5) Regime de gestão e controlo de riscos;
  - (6) Outros regimes que o serviço competente entenda necessários.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 15.º

**Comissão especializada**

Através das disposições dos estatutos ou deliberações da assembleia geral, o conselho de administração pode compreender uma comissão executiva ou outras comissões, às quais podem ser delegadas as competências pertencentes ao conselho de administração, salvo as competências indelegáveis nos termos da lei.

**SECÇÃO IV**

**Órgão de fiscalização**

Artigo 16.º

**Conselho fiscal ou fiscal único**

As empresas de capitais públicos devem criar um conselho fiscal composto por, pelo menos, três membros, sendo um deles o presidente, sem prejuízo da criação do fiscal único nos termos dos estatutos.

Artigo 17.º

**Competências do conselho fiscal ou fiscal único**

1. Além das competências conferidas pelo Código Comercial, outras leis e diplomas e estatutos, compete ainda ao conselho fiscal ou fiscal único:

- 1) Fiscalizar o cumprimento e execução das leis, diplomas, estatutos e regimes internos pela empresa;
- 2) Verificar a situação financeira da empresa, incluindo a consulta de contas, livros, elementos contabilísticos e outras informações da mesma;
- 3) Dar pareceres e sugestões à assembleia geral e serviço competente sobre a eficácia de exploração, distribuição de lucros, preservação e valorização, e disposições de activos da empresa, entre outros;
- 4) Emitir pareceres sobre a validade do regime dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento, nos termos do artigo 20.º;





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Propor à assembleia geral a contratação de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão para realizar auditorias específicas da empresa, quando necessário;
- 6) Estabelecer regimes internos de fiscalização da empresa, que incluem o fornecimento de meios para os trabalhadores da empresa fazerem queixa e denúncia de actos ilegais ou indevidos, bem como o mecanismo de comunicação da respectiva situação e dos eventuais resultados de tratamento ao serviço competente.

2. No exercício das competências referidas no número anterior, caso o conselho fiscal ou fiscal único verifique situações existentes na exploração e funcionamento da empresa, que possam causar perdas dos activos empresariais, prejudicar os interesses empresariais ou outras situações que se entendem necessário relatar de imediato, deve notificar, atempadamente, o conselho de administração e relatar à assembleia geral.

#### Artigo 18.º

#### **Mecanismo de comunicação**

As empresas de capitais públicos devem criar um mecanismo apropriado para assegurar que o conselho fiscal ou fiscal único possa obter, periodicamente, as informações completas e necessárias para a prossecução das suas atribuições e tomar conhecimento, atempadamente, sobre a situação de exploração e funcionamento da empresa.

### **SECÇÃO V**

#### **Assuntos relevantes de exploração e funcionamento**

#### Artigo 19.º

#### **Regime**

1. Os assuntos relevantes de exploração e funcionamento referidos na presente lei incluem:



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Projectos relevantes de financiamento, investimento, garantia e aquisição;
- 2) Aquisição, venda e outras disposições de activos relevantes;
- 3) Celebração de contratos ou acordos relevantemente ligados às actividades da empresa;
- 4) Elaboração e ajustamento do planeamento de desenvolvimento a médio e longo prazo, plano anual de exploração e funcionamento e orçamento anual da empresa;
- 5) Constituição, fusão, dissolução e cisão da empresa e das suas empresas subordinadas;
- 6) Outros assuntos que o serviço competente entende que possam provocar impactos relevantes à exploração e funcionamento da empresa.

2. O regime de tomada de decisão, execução, gestão e distribuição de competências sobre os assuntos relevantes de exploração e funcionamento deve incluir principalmente o conteúdo seguinte:

- 1) Tipos e critérios concretos dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento;
- 2) Regras de planeamento, demonstração, apreciação e tomada de decisão para cada tipo de assuntos relevantes de exploração e funcionamento;
- 3) Medidas de gestão e controlo de risco e planos de contingência, adoptados para a execução e a gestão de cada tipo de assuntos relevantes de exploração e funcionamento;
- 4) Medidas de avaliação dos activos e as respectivas formas e procedimentos que devem ser adoptados, nos casos relacionados com as alíneas 2) e 5) do número anterior ou outros assuntos relevantes de exploração e funcionamento que causam impactos notáveis aos activos empresariais.

#### Artigo 20.º

#### **Avaliação e aperfeiçoamento**

O conselho de administração deve avaliar periodicamente a validade do regime dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento, a pedido da assembleia geral ou nos termos dos regimes internos da empresa, bem como ouvir as opiniões do conselho fiscal, submetendo à deliberação da assembleia geral o respectivo relatório e as eventuais propostas de alteração ou aperfeiçoamento.



## CAPÍTULO IV Membros dos órgãos

### Artigo 21.º

#### **Escolha e nomeação dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos**

1. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e o fiscal único das empresas de capitais integralmente públicos são nomeados ou designados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

2. Os membros dos órgãos das empresas de capitais públicos com influência dominante são escolhidos e nomeados nos termos das seguintes disposições:

- 1) Mais de metade e não superior a dois terços dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou o fiscal único, são nomeados ou designados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*;
- 2) Os outros membros do conselho de administração e do conselho fiscal são sugeridos pelos titulares da participação não pública e escolhidos por deliberação da assembleia geral;
- 3) Os presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como o presidente da comissão executiva, se houver, são assumidos pelos membros do conselho de administração ou do conselho fiscal nomeados pelo Chefe do Executivo.

3. Quanto ao órgão de administração ou órgão fiscal das empresas de capitais públicos sem influência dominante, pelo menos, um membro é nomeado ou designado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

### Artigo 22.º

#### **Requisitos para o exercício das funções dos membros dos órgãos**

1. Os membros dos órgãos das empresas de capitais públicos, nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo, têm de reunir, cumulativamente, as seguintes condições:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Caso seja pessoa singular, possuir plena capacidade de exercício de direitos e boa idoneidade cívica, bem como capacidade profissional e experiência de trabalho adequadas ao exercício das respectivas funções; caso seja pessoa colectiva, ser constituída de acordo com as leis e diplomas aplicáveis e ter bom funcionamento, bem como obter a qualificação necessária para o exercício das suas funções nos termos da presente lei, Código Comercial e outras leis e diplomas;
- 2) Não ter sido proibido de assumir cargo de membro de órgão nos termos da presente lei e outras leis e diplomas.

2. O serviço competente pode definir outras condições para o exercício das funções dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos referidos no número anterior.

Artigo 23.º

**Impedimentos**

Os membros dos órgãos das empresas de capitais públicos nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo, durante o exercício das funções ou no prazo de um ano a contar da cessação de funções, não podem aceitar a nomeação de terceiro que esteja em juízo com a RAEM ou com outras pessoas colectivas da RAEM, como mandatário judicial em juízo, nem assumir o cargo de membro dos seus órgãos.

**CAPÍTULO V**

**Avaliação do desempenho de exploração e funcionamento**

Artigo 24.º

**Avaliação periódica**

Segundo o regime definido pelo serviço competente nos termos da alínea 4) do artigo 27.º, as empresas de capitais integralmente públicos e empresas de capitais públicos com influência dominante devem ser sujeitas periodicamente à avaliação do serviço competente relativamente à sua situação de exploração e funcionamento.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 25.º

**Elementos da avaliação**

Os elementos da avaliação incluem principalmente:

- 1) Os fins de constituição, objectivos, natureza do objecto e tipo de actividade da empresa;
- 2) A eficácia económica e social de exploração e funcionamento da empresa e sua empresa subordinada;
- 3) A situação de realização dos objectivos do planeamento de desenvolvimento a médio e longo prazo, plano anual de exploração e funcionamento e orçamento anual da empresa;
- 4) A racionalidade da estrutura de governação da empresa e sua empresa subordinada e o nível de integridade dos vários regimes internos;
- 5) A situação da assistência às reuniões e da assiduidade na prossecução das atribuições dos membros dos órgãos;
- 6) A situação do cumprimento das leis e diplomas e vários regimes internos, bem como da responsabilidade social.

Artigo 26.º

**Resultado da avaliação**

1. Ao definir as remunerações dos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo, referidos no artigo 21.º, e decidir sobre a renovação dos respectivos membros, deve-se ter em consideração os anteriores resultados da avaliação do desempenho de exploração e funcionamento da empresa em que exercem funções.

2. Caso os resultados da avaliação demonstrem que com o desempenho de exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos não se alcancem os objectivos previstos, o serviço competente deve tomar medidas apropriadas, para instruir as empresas de capitais públicos a realizar a sua reorganização e definir as responsabilidades a assumir pelos membros dos órgãos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Caso a nomeação dos membros dos órgãos seja cessada por assumir a responsabilidade de não se alcançar os objectivos previstos com o seu desempenho de exploração e funcionamento, os respectivos membros não podem assumir cargo de membro dos órgãos das empresas de capitais públicos no prazo de três anos a contar da data da cessação da nomeação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Supervisão das empresas de capitais públicos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Supervisão**

Artigo 27.º

#### **Competências de supervisão do serviço competente**

Compete ao serviço competente supervisionar as empresas de capitais públicos:

- 1) Garantir os direitos e interesses das participações públicas e evitar a perda inadequada dos mesmos;
- 2) Instar as empresas de capitais públicos para estabelecerem e aperfeiçoarem os seus regimes internos de governação, fiscalização e gestão;
- 3) Dar orientações às empresas de capitais públicos para criar um regime de governação empresarial moderna, aperfeiçoar a estrutura de governação empresarial e promover o desenvolvimento estratégico e a optimização de actividades das empresas de capitais públicos;
- 4) Elaborar normas e instruções vinculativas para as empresas de capitais públicos;
- 5) Obter, através de diversas medidas e métodos, documentos e informações relacionados com as empresas de capitais públicos;
- 6) Apresentar ao Chefe do Executivo pareceres e sugestões sobre os assuntos relacionados com as empresas de capitais públicos;
- 7) Prosseguir outras atribuições conferidas pelas leis e diplomas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 28.º

**Dever de cooperação**

As empresas de capitais públicos devem articular-se com as exigências apresentadas ou medidas tomadas pelo serviço competente nos termos da presente lei ou outras leis e diplomas.

Artigo 29.º

**Auditoria das demonstrações financeiras**

1. A auditoria das demonstrações financeiras de cada exercício das empresas de capitais integralmente públicos, empresas de capitais públicos com influência dominante e suas empresas subordinadas, deve ser efectuada por contabilistas habilitados a exercer a profissão ou sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão, nos termos das leis e diplomas aplicáveis.

2. Para a prossecução das atribuições conferidas pela presente lei e outras leis e diplomas, o serviço competente pode incumbir contabilistas habilitados a exercer a profissão, sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou outras instituições profissionais para efectuarem auditoria específica ou investigação sobre a situação de exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos e das suas empresas subordinadas referidas no número anterior.

Artigo 30.º

**Divulgação de informações**

1. As empresas de capitais integralmente públicos, empresas de capitais públicos com influência dominante e suas empresas subordinadas devem divulgar ao público, por meio apropriado, as seguintes informações:

- 1) Informações básicas;
- 2) Informações sobre os titulares da participação;
- 3) Informações sobre a estrutura orgânica;
- 4) Informações sobre as contas e o relatório anual de actividades;
- 5) Informações sobre os projectos relevantes de aquisição;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Informações em matéria de garantia;
- 7) Informações sobre as remunerações dos membros dos órgãos nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo nos termos do artigo 21.º;
- 8) Informações sobre a avaliação do desempenho de exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos nos termos do Capítulo V;
- 9) Outras informações essenciais, incluindo informações sobre incidentes que o conselho de administração considera susceptíveis de trazer impactos notáveis à exploração e ao funcionamento da empresa de capitais públicos.

2. As empresas de capitais públicos sem influência dominante e suas empresas subordinadas podem fazer referência às disposições do número anterior, para efeito de divulgação das informações.

## SECÇÃO II

### Responsabilidades jurídicas

Artigo 31.º

#### Dever de assiduidade

Os membros dos órgãos das empresas de capitais públicos têm de, nos termos da presente lei, outras leis e diplomas e estatutos, participar com assiduidade no funcionamento do órgão de que seja membro, prosseguir adequadamente as suas atribuições e tomar medidas necessárias, com vista a evitar prejuízos às empresas de capitais públicos e ao interesse público, tentando, na medida possível, atenuar ou reparar os prejuízos.

Artigo 32.º

#### Responsabilidade

No caso de violarem as disposições da presente lei, os membros dos órgãos das empresas de capitais públicos assumem a eventual responsabilidade civil, disciplinar e penal, nos termos das leis e diplomas aplicáveis.





## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 33.º

##### **Disposições não aplicáveis e disposições transitórias**

1. As disposições do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, não se aplicam aos membros dos órgãos das empresas de capitais públicos nomeados ou designados pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 21.º.

2. Os administradores por parte do governo e outros membros dos órgãos das empresas de capitais públicos, nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, são considerados membros dos órgãos nomeados pelo Chefe do Executivo referidos no artigo 21.º, até ao termo do respectivo mandato ou cessação da nomeação.

#### Artigo 34.º

##### **Alteração e caducidade dos estatutos**

1. As empresas de capitais públicos têm de rever os seus próprios estatutos, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, para se adequarem às disposições da mesma.

2. Caso os estatutos das empresas de capitais públicos sejam incompatíveis com as normas e instruções elaboradas pelo serviço competente, as respectivas cláusulas estatutárias caducam automaticamente.

#### Artigo 35.º

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código Comercial.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 36.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia de        de        de 2022.

Aprovada em        de        de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Kou Hoi In*

Assinada em        de        de 2022.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*